



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

PROCESSO: 01123532620098060001

SUL AMERICA CIA DE SEGUROS GERAIS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIS AMBROSIO DE OLIVEIRA FILHO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

FORTALEZA, 6 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA

OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

14752 - OAB/CE

PROCESSO N.º 01123532620098060001

APELANTE: LUIS AMBROSIO DE OLIVEIRA FILHO

APELADAS: SUL AMERICA CIA DE SEGUROS GERAIS S.A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter que seu ente querido, **LUIS AMBROSIO DE OLIVEIRA**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 11/08/1990.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVA.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Primeiramente, deve ser observado que a matéria aqui abordada, é de ordem pública, suscetível, portanto, de ser arguida e analisada a qualquer tempo.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVI, afirma que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Estes institutos surgiram da necessidade de impedir a retroatividade das leis, obstando os seus efeitos onde há uma situação jurídica consolidada, tudo em prol da segurança jurídica, pois fere mortalmente o equilíbrio moral e material do indivíduo se, após a incorporação de um direito em seu patrimônio, houver a abrupta modificação do mesmo. Deste modo, surgem como limites à retroatividade das leis os institutos atrelados a esse dispositivo.

Conforme a melhor doutrina e a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal não há possibilidade de se invocar Lei nova a fatos pretéritos, principalmente, quando não existe lacuna na Lei anterior.

A Lei do seguro DPVAT já dispunha sobre a matéria (QUESTÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA) de forma clara e terminativa, quando estabeleceu no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6194/74, com a redação da Lei nº. 8441/92 que:

“Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados.”

Tal dispositivo é aplicável ao caso noticiado nesta lide, tendo em vista a inaplicabilidade da Lei nº 11.482/2007, por se tratar de sinistro ocorrido no ano de 1990, ou seja, antes da sua vigência, devendo prevalecer o princípio da irretroatividade das leis. Assim, deve ser aplicada a redação originária do dispositivo supracitado, sendo totalmente infundado o pedido inicial, devido à ilegitimidade ativa dos autores.

Ora, Eminentes Desembargadores, o dispositivo acima é claro ao determinar o pagamento **ao cônjuge sobrevivente!**

Observa-se que o sinistro ocorreu no dia 11/08/1990, data em que estava em pleno vigor a legislação supracitada.

Sendo assim, resta mais do que demonstrado nos autos que apelantes, embora sejam filhos do de cujus, **não são beneficiários da indenização DPVAT**, isto em razão do próprio dispositivo legal (art. 4º da Lei 6.194/74).

Entender de maneira diversa, é afronta ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista a hierarquia das normas processuais.

Na certeza de que a vítima noticiada nesta lide, possuía cônjuge sobrevivente ao tempo do sinistro, de certo o direito de pleitear de eventual diferença da indenização somente faria jus a esposa sobrevivente, inexistindo legitimidade para os demais filhos, eis que flagrante ilegitimidade ativa destes.

Partindo dessa premissa, a Seguradora realizou, em 28/09/1990, o pagamento relativo a indenização integral ao cônjuge sobrevivente, com total amparo da legislação vigente, conforme comprovado pelo ofício, cujo trecho não deixa dúvidas de que o pagamento foi feito exclusivamente à **NEIDE MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA**.

Vejamos:

AO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, 220 – Água Fria
60811-690 – Fortaleza – CE

Assunto: Processo nº 0112353-26.2009.8.06.0001

A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (“Seguradora Líder”), CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua da Assembleia nº 100, 26º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20011-904, vem, em atenção ao processo em epígrafe, prestar os seguintes esclarecimentos:

Consta nos registros desta Seguradora pagamento da indenização do Seguro DPVAT, **por morte, em razão do acidente de trânsito ocorrido em 11/08/1990, com a vítima LUIZ AMBROSIO DE OLIVEIRA, CPF/MF nº 357.232.203-06, no valor de Cr\$ 72.877,08**, sendo este o limite máximo indenizável previsto pela Circular Susep nº 31, de 1989, figurando como beneficiária **Neide Maria da Silva de Oliveira, CPF/MF nº 439.086.163-87.**

CERTIDÃO DE CASAMENTO

CERTIFICO que sob o n.º 803 - às fls. 69 -x-, do livro B-aux 3, do Cartório a meu cargo consta lançado o termo de casamento civil, no regime d a comunhão parcial x-x-x-x-x-x de bens, presidido pelo M.M Juiz de Direito da 2a. Vara desta Comarca, Dr. ,digo, Revmo. Pe. Raimundo Nonato Gomes x-x-x-x-x-, realizado nesta cidade de Sobral, no dia 30 do mês de abril x-x-x-x do ano de 1988, (mil novecentos e oitenta e oito), de Luis Ambrósio de Oliveira x-x-x-x-x-x-x-x-x-x e Neide Maria Farias da Silva x-x-x-x-x-x-x-x-x-x que passou a usar o nome de **NEIDE MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA** x-x-x-x-x-;

Megadata Computacoes		D.P.V.A.T.		31/08/2011 16:53:50 *	
Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *					
DPV010T ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** V155 / DPV613P *					
ANO / NUM. / LANC - 1990 / 026853 / 01 COD DEPEND - 0001					
COD SEG - 8737			TIPO DOCUMENTO - 2 EX -		
NUM DOCUMENTO - CE111414293			DT.CADAST.PARC. - 00 / 00 / 0000		
CATEGORIA - 01			DT. SINISTRO - 11 / 08 / 1990		
DT. CADAST - 04 / 09 / 1990			DT. RATEIO - 28 / 09 / 1990		
NATUREZA - 1			CPF VITIMA - 35723220306		
NOME DA VITIMA - LUIZ AMBROSIO DE OLIVEIRA			VALOR INDENIZ. - 72.877,08		
DT. NASC - 27 / 06 / 1966			VLR COR.MON/JUR- 0,00		
SEQUENCIA - 001			DT. PAGAMENTO - 10 / 09 / 1990		
COD REC/RECL - 2			DT. ATUALIZ - 25 / 09 / 1990		
NOME RECEBEDOR - NEIDE MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA					
CPF/CGC RECB. - 00043908616387					
PROCURADOR/INT.-					
CPF/CGC PRC/INT- 000000000000000			BOLETIM - 078		
DELEGACIA - SOBRAL			UF DELEGACIA - CE		
REGULACAO - 1			SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.		
DT. RECLAMACAO - 29 / 08 / 1990			CONF. POTO - S		

OS FILHOS DA VÍTIMA NÃO SÃO SEUS BENEFICIÁRIOS LEGAIS, VISTO QUE A MORTE SE DEU NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA, QUE DISPUNHA QUE OS HERDEIROS SÓ TERIAM DIREITO NA FALTA DO CÔNJUGE.

Quanto às normas infraconstitucionais, tal questão, de sorte que se pode dizer que é pacífico, na doutrina hoje, que não é permitido ofender princípio da irretroatividade das leis.

Neste sentido a jurisprudência do STF firmou o seguinte entendimento:

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin 493, relatada pelo Ministro Moreira Alves, firmou o seguinte entendimento : ‘o disposto no art. 5º, “XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva”.

Logo, se a lei nova mudar regime jurídico de instituto de direito, alicerçado num direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, esta alteração se aplicará somente a fatos futuros, ocorridos na vigência da nova norma legal, que se incidirá imediatamente; mas jamais a fatos pretéritos, em função do princípio da irretroatividade das Leis, segundo o qual uma lei nova não pode voltar ao passado, não considerando situações já consolidadas na vigência da lei anterior. Seus dois maiores fundamentos são a segurança e a certeza nas relações jurídicas, devidamente representadas pela integridade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, tudo com base nos critérios da legislação então vigente a cada caso levado a apreciação do Poder Judiciário. É este o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Imprescindível, assim, seja reconhecida a ilegitimidade ativa dos filhos da vítima, eis a sentença singular contrária e viola o dispositivo constitucional supracitado.

Frise-se, incabível até mesmo se considerar o pleito da diferença do que seria devido, pois os Apelados, sequer foram os destinatários da indenização, de modo que se está em verdade, pleiteando direito alheio em nome próprio.

Desta forma, ante a patente ilegitimidade ativa dos autores para figurar no polo ativo da presente demanda, requer a manutenção da sentença.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

Como preceitua o artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2002, o prazo prescricional se inicial a partir dos 16 anos completos, quando então a parte se torna relativamente incapaz, excluindo-se do presente prazo, apenas os absolutamente incapazes elencados no rol do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Por conseguinte, há de se observar que o início da contagem do prazo prescricional para o apelante **LUIS AMBROSIO DE OLIVEIRA FILHO** iniciou-se em 23/11/2005, quando então sua incapacidade para os atos da vida civil passou a ser relativa, de maneira que a prescrição da pretensão autoral ocorreu em 23/11/2008, ou seja, 03 (três) anos após. Sendo que, a demanda em curso foi ajuizada em 08/10/2009. Vejamos:

RG DA VITIMA (FLS.13):



ACIONAMENTO JUDICIAL (FLS.08):

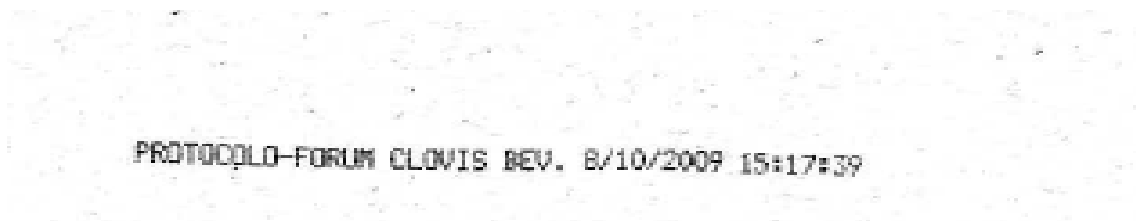


Já em relação ao apelante **LUIS NEYLOR DA SILVA OLIVEIRA** o prazo prescricional iniciou-se em 29/10/2004, quando então sua incapacidade para os atos da vida civil passou a ser relativa, de maneira que a prescrição da pretensão autoral ocorreu em 29/10/2007, ou seja, 03 (três) anos após. Sendo que, a demanda em curso foi ajuizada em 08/10/2009. Vejamos:

RG DA VITIMA (fls. 17):



ACIONAMENTO JUDICIAL (FLS.08):



Cumpre, ainda destacar que, os apelantes sequer se habilitaram na via administrativa para receber importância indenizatória referente a eventual acidente de trânsito.

Neste diapasão, conforme sumulado nº 405 do STJ, dispositivo este pacificado, quanto ao período prescricional de 03 (três) anos para cobrança de seguro DPVAT, resta configurada a prescrição do direito dos apelantes de pretensionar qualquer tipo de indenização.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO

- Princípio da Eventualidade -

Conforme disposto na Lei 6.194/74, temos que o valor pago em caso de invalidez terá como base o **SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO**, ou seja, deverá ter como base a data de **11/08/1990**. Nesse sentido, tem-se que:

"Art. 5º... §1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários..."

Assim, considerando o teor do artigo supramencionado, e os argumentos já expostos, **O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE**. Trazemos à colação a jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** abaixo ementada:

(RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 14.08.2007). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO

(DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. **EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO.** INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I.** A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. **II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso,** monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. **A jurisprudência está pacificada no sentido de que a Lei nº 8.441/1992 (que modificou a forma de cobrança e de indenização no seguro DPVAT) aplica-se a fatos ocorridos antes de sua vigência,** mesmo que falte documento (DUT) que só era exigido na legislação anterior. **III.** No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. **IV.** Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. **V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 746087 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2005/0070188-5)**

(REsp 788712 / RS - RECURSO ESPECIAL nº. 2005/0172001-7). CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).** INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. **EVENTO DANOSO.** I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente. **II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso,** monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. **III.** Recurso especial não conhecido. **Acórdão** - Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADOÇÃO DO SALÁRIO DA ÉPOCA DO FATO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO: 1.Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve: (...) Em recurso especial, sustenta a recorrente que: a) "o valor do seguro obrigatório DPVAT é de 40 salários mínimos vigente à época da efetiva liquidação, o que não ocorreu no caso dos autos e; b) o não pagamento do seguro no prazo fixado enseja condenação em danos morais. Em síntese, é o relatório. 2. O recurso especial não merece

prosperar. Inicialmente, quadra assinalar, que **ESTA CORTE JÁ POSSUI REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O VALOR DO SEGURO DEVE CORRESPONDER À 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, À ÉPOCA DO FATO (...)**. 3. Ademais, quanto ao pedido de danos morais decorrente do não pagamento (...) 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - 14.08.2007. No mesmo sentido: (REsp 222.642/SP,Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001) e (REsp 222.642/SP,Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001).

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PODER JUDICIÁRIO - 0344619 - 56.2008.8.19.0001- AC - DPVAT - tudo (monocrática) - LM 8 (RECURSO ESPECIAL Nº 746.087 - RJ - RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - julgado em 18 de maio de 2010). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

Assim sendo em caso de eventual condenação requer seja utilizado o salário mínimo a época do sinistro.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 7, § 1º DA LEI 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA SINISTRO OCORRIDO ANTES DA LEI 8.441/92 – VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO –

Considerando tratar-se de acidente com veículo não identificado, também dispunha a redação originária da lei 6.194/74, mais precisamente o artigo 7º, que nos casos em que o **veículo envolvido não tiver sido identificado, a indenização devida seria de 50% do limite máximo indenizável, ou seja, 50% de 40 salários mínimos vigentes:**

Art. 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por **veículo não identificado**, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

Vejamos dinâmica do sinistro:

Histórico

REGISTRA O INFORMANTE, QUE SEU PAI, LUIS AMBROSIO DE OLIVEIRA, SOFRERA UM ACIDENTE, NA NOITE DO DIA 11/08/1990, POR VOLTA DAS 23:30HS, E QUE ESTE NO MOMENTO DO ACIDENTE, ESTAVA DE CARRO JUNTAMENTE COM OUTROS TRÊS AMIGOS, SEM SABER INFORMAR NOMES, E QUE ESTES ESTAVAM EM SENTIDO GROAÍRAS-SOBRAL; QUE AO PASEAR POR UMA CURVA, O CARRO EM QUE ESTAVA CAPOTOU, E QUE NESTE MOMENTO FORA SOCORRIDO POR UM IRMÃO, QUE NÃO O RECONHECEU NO MOMENTO, POIS O MESMO ESTAVA BASTANTE ENSANGUENTADO, E QUE O LEVOU PARA SANTA CASA DE SOBRAL, ONDE JÁ DEU ENTRADA SEM VIDA. NÃO SABENDO MAIS DETALHES, DIZ NÃO TER NADA MAIS

A

DECLARAR.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE SOBRAL

Tal orientação é matéria pacificada nas Instâncias Superiores, já tendo se manifestado o STJ sobre caso igual.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.645-SP (2014/0209890-0)

Relatora: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.441/92. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, se ocorrido o acidente de trânsito sob a égide da redação original do artigo 7º da Lei 6.194/74, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 8.441/92, revela-se cabida a limitação da indenização securitária obrigatória em 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte causada por veículo não identificado, à luz do princípio da irretroatividade das leis.

2. A indenização do seguro DPVAT deve ser calculada “com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento”. Condenação mantida nos moldes em que estabelecida, apenas em razão da vedação da *reformatio in pejus*.

3. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos

Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi. Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento) Relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI.

// - // - // - //

Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de indenização por dano moral cumulada com cobrança de seguro obrigatório. Valor. Retroatividade de lei. Inviabilidade. Dissídio jurisprudencial não comprovado. - **Se na época em que ocorreu o acidente de trânsito vigorava a Lei 6.194/74, o limite da indenização referente ao seguro obrigatório, quando o veículo não foi identificado, equivale à metade do maior salário mínimo do país. - Em Direito Civil a regra é a não retroatividade da lei, devendo, portanto, ser aplicada a norma que vigia à época do evento danoso.** - Para o conhecimento do dissídio jurisprudencial é necessária a demonstração da existência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Recurso especial não conhecido. (REsp 651.305/RJ, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 7.3.05) Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74 e Lei nº 8.441/92. Precedentes da Corte. 1. **Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte. Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74. ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO 0344619 – 56.2008.8.19.0001– AC – DPVAT – tudo (monocrática) - LM 5 6.194/74, isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos.** 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 556.606/SP, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 11.10.04). (gn)

No mesmo sentido, deve incidir a lei em vigor na época do ocorrido, de acordo com os **SEGUINTE PRECEDENTES DO STJ**: (REsp nº 323.276/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 20/5/02; REsp nº 110.495/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 19/5/97; REsp nº 68.146/SP, DJ de 17/8/98.

Anote-se que a Lei nº 6.194/74, expressamente, dispôs a matéria ventilada no art. 7º, § 1º, sobre a indenização por pessoa vitimada, no caso de morte, limitando-se a 50% do valor estipulado na alínea "a", do art. 3º, ou seja, o limite máximo indenizável, neste caso, passa a 20 salários mínimos.

Importa, concluir, que o valor máximo indenizável no caso dos autos corresponde a 20 salários mínimos vigentes ao tempo do sinistro.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 6 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na 14752 - OAB/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **SUL AMERICA CIA DE SEGUROS GERAIS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LUIS AMBROSIO DE OLIVEIRA FILHO**, em curso perante a **12ª VARA CÍVEL** da comarca de **FORTALEZA**, nos autos do Processo nº 01123532620098060001.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819